



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

CSNR

Sessão de 13 de outubro de 19 86

ACORDÃO N.º

Recurso n.º 108.042 - Proc. n.º 10831/001949/85-78

Recorrente LABORATÓRIOS AYERST LTDA

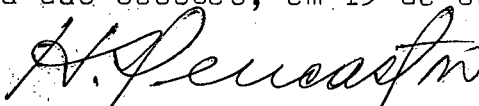
Recorrid IRF - VIRACOPOS - SP

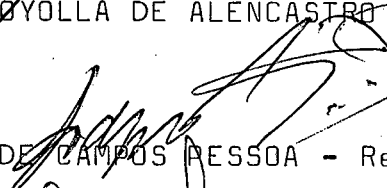
R E S O L U Ç Ã O N.º 303-0.089

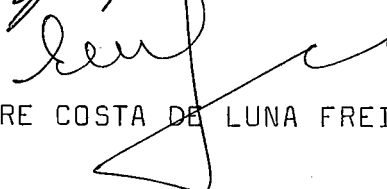
VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LABORATÓRIOS AYERST LTDA.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos em ratificar os termos do acórdão 303-24.498.

Sala das Sessões, em 13 de outubro de 1986.


HÉLIO LOYOLLA DE ALENCASTRO - Presidente


SIDNEY DE CAMPOS PESSOA - Relator


ALEXANDRE COSTA DE LUNA FREIRE - Procurador da Fazenda Nacional.

VISTO EM 14 6 OUT 1986
SESSÃO DE:

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:
CARLINDO DE SOUZA MACHADO E SILVA, LUIZ CARLOS NOGUEIRA, MOACYR ELOY DE MEDEIROS, SALUSTIANO DE PINHO PESSOA NETO, AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

MF-TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

RECORRENTE: LABORATÓRIOS AYERST LTDA

RECORRIDA : IRF - VIRACOPOS

RELATOR : SIDNEY DE CAMPOS PESSOA

R E L A T Ó R I O

Adoto, integralmente, o Relatório de fls. 56/57 que leio em sessão.

Igualmente leio em sessão o VOTO proferido a fls. 57/58, no Acórdão 303-24.498, desta Câmara, da qual fui Relator. Informo, outrossim, o resultado do julgamento, ut fls. 55.

Tendo o julgado referido sido tomado por maioria de votos, houve por bem o ilustre Dr. Procurador da Fazenda, em exercício à época, em interpor o recurso privativo de fls. 63/65 que transmito oralmente aos meus pares.

Igualmente, dou ciência à Câmara das contra-razões de recurso, de fls. 70 usque 73.

A douta Resolução de nº CSRF/03-0.25, de fls. 79 a 83, da lavra do eminente Conselheiro Edwaldo Reis da Silva, apreciando o apelo da Fazenda, determinou à Câmara a quo que apreciasse a preliminar arguida, no Recurso, "quanto ao erro material, nos termos do art. 27 do R.I.", desta 3ª Câmara. Leio, inteiramente o teor do referido aresto.

Resume-se a preliminar apontada, como se vê dos itens 5, 6 e 7 do Recurso privativo, de fls. 64 (que releio) em que te ria ocorrido erro material porque a hipótese espanca "divergência de exportador, divergência de origem deste, e, por consequência, também divergência de preço", e, não "divergência de fabricante", com quiz o acórdão recorrido.

Ao vestíbulo do voto, cumpre-me esclarecer que, desde o seu Voto (fls. 58, caput), este Relator já acenara com a "anomalia" apontada na pretensa preliminar. Não lobrigo, pois, onde a novidade.

De resto, como adiante ficará exposto, não lobrigo, igualmente, onde a diferença, sob o ângulo da tipificação ou não da infração apontada. Tanto faz que a divergência seja do nome do exportador, como do fabricante, desde que presentes os demais requisitos, destipifica-se a infração.

Igualmente a data venia, não vejo como possa ter

ocorrido a contradição entre os fundamentos e as conclusões do acordo sob crivo, uma vez que os termos da autuação são categóricos, no sentido que se imputa à autuada a infração de divergência de fabricante. Não houve erro material, e, ademais, a invocação do art. 27 do R.I., é impertinente, quando o certo seria o do art. 26.

Por outro lado, ainda data venia, não pode esta Câmara apreciar uma preliminar que, na realidade, não houve, e, se houvesse, deveria ser apreciada pela Col. Câmara Superior, para ad quem do recurso privativo na Procuradoria.

O medular é saber-se se os demais requisitos (preço, valor, quantidade, procedência, origem, alíquota tarifária, etc) estão presentes, o que, se positivo, torna írrita e despendiciosa a filigrana da dúvida se o que está divergindo é o nome do exportador ou o do fabricante.

Tudo, permissa maxima venia, do ilustre e leal arguente, o douto Procurador, Dr. Vilaço da Silva, por quem nutro especial respeito e admiração.

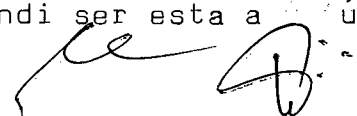
Assim, de plano, discordo de S.S. quando afirma que com a divergência do nome do exportador, teriam ocorrido, concomitantemente, as divergências de origem e, por consequência, de preço.

Entendo que, nos exatos termos da autuação, fls. 01 verso, a imputação que se faz à autuada é de divergência de fabricante e não de exportador, verbis:

"declarando ser a mercadoria fabricada por ISC Chemicals Ltda do Reino Unido, e exportada por Ayerst International Inc., dos Estados Unidos da America. Do exame da documentação anexa e especificamente do Conhecimento aéreo aferido, verifica-se, entretanto, que o embarcador e exportador é o próprio fabricante."

É uma questão de leitura atenta, e, não, de interpretação unilateral, data maxima venia.

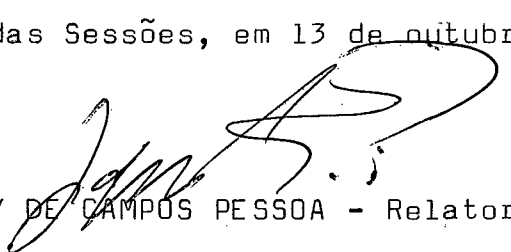
Nestas condições, como entendi ser esta a única



divergência, já que repeli a diferença de preço (valor), opinião que mantenho, sou pela inteira ratificação de meu voto anterior, prolatado no Acórdão 303-24.498, para considerar esclarecida a dúvida arguida na pretensa preliminar, com a manutenção do voto vencedor da maioria, inclusive pelos votos que acompanham o Relator, somente nas conclusões.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 13 de outubro de 1986.



SIDNEY DE CAMPOS PESSOA - Relator